



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

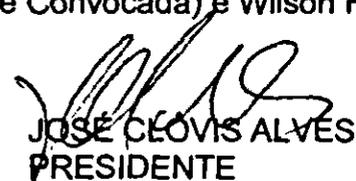
Processo nº : 10680.006270/2002-46
Recurso nº : 147.856
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : BONSUCESSO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 105-15.657

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PRAZO DECADENCIAL - Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra B da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários, razão pela qual prevalece o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador, previsto no artigo 150 do C.T.N, recepcionado com força de Lei Complementar pela atual Constituição Federal, sobre aquele de dez anos previsto na Lei Ordinária nº 8.212/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONSUCESSO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLEVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

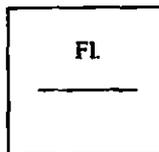


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10680.006270/2002-46
Acórdão nº : 105-15.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10680.006270/2002-46
Acórdão nº : 105-15.657

Recurso nº : 147.856
Recorrente : BONSUCCESSO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

BONSUCCESSO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/04/2002 relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 01 e 02), sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 51.262,28 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e constando da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o seguinte: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA À ALÍQUOTA DE 30% CALCULADA A MENOR O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO EM 12/01/01 (FLS. 07) A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18% PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FICHA 11). EM SUA RESPOSTA, DATADA DE 30/01/2001 (FLS. 09 A 35), O CONTRIBUINTE INFORMA TER IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE VISANDO OBTER SENTENÇA NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETER A ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 30% (PROCESSO Nº 1997.38.00.007096-8 DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE). EM JULGAMENTO DE MÉRITO, O JUÍZO DA CAUSA, POR SENTENÇA DATADA DE 09/11/1998, CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA. INCONFORMADA COM A PARTE QUE LHE FOI ADVERSA NA REFERIDA DECISÃO, A CONTRIBUINTE MANIFESTOU TEMPESTIVO RECURSO DE APELAÇÃO PARA O EGRÉGIO TRF/1ª REGIÃO. A UNIÃO FEDERAL TAMBÉM RECORREU NAQUELE TRIBUNAL, O PROCESSO GANHOU O NÚMERO 1999.01.00.047461-0/MG, AINDA NÃO JULGADO (FLS. 36 A 38). DESTA FORMA, CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, art. 1º Norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.006270/2002-46
Acórdão nº : 105-15.657

Complementar: ADN COSIT 068/94, Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, Norma Complementar: ADN CST nº 5/91, MAJUR, pág. 47.”

A Recorrente foi cientificada da autuação em 30 de abril de 2002 e inconformada, apresentou sua Impugnação em 14 de maio de 2002 (fls. 55 a 57), na qual alega o quanto segue:

1. Preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública Federal promover o lançamento, por se tratar de lançamento suplementar, em procedimento de revisão, na modalidade chamada “lançamento por homologação”, regido pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, pois em se tratando de tributo referente ao ano-base de 1996, seu fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1996, pelo que o prazo de cinco anos referido no parágrafo 4º do referido artigo, se completou em 31.12.2001.

2. A existência de processo judicial no qual foi concedida segurança parcial “tão somente para declarar inexigível a alíquota de 30% (trinta por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Emenda Constitucional nº 10/96, no período anterior e nos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, isto é, 07 de março de 1996, devendo nesse lapso prevalecer a alíquota anteriormente prevista, de 18% (dezoito por cento)”, sendo que o processo ainda não foi julgado definitivamente em razão das apelações interpostas pela própria Recorrente e pela União Federal.

3. Informa que a parcela julgada como devida pela decisão “a quo” foi depositada judicialmente, razão pela qual estão o tributo e encargos com sua exigibilidade suspensa, parte em razão da própria decisão, parte em virtude do depósito judicial.

4. Requer o cancelamento do Auto de Infração impugnado, face à decadência ou se assim não entender, seja o julgamento sobrestado, até apreciação dos recursos de apelação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.006270/2002-46
Acórdão nº : 105-15.657

Em 08 de junho de 2005 foi proferido o Acórdão DRJ/BHE nº 08.678 (fls. 77 a 782), julgando o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições instituídas para custear a previdência social, entre as quais está a CSLL, extingue-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objetivo, implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente."

Intimada por A.R. em 28 de julho de 2005 (fls. 86), e inconformada com a r. decisão de primeiro grau que manteve o lançamento, a Recorrente apresentou em 22 de agosto de 2005, Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 87 a 92), reiterando os termos de sua Impugnação em relação à decadência do direito de lançar e da existência de ação judicial que a desobriga do recolhimento da CSLL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.006270/2002-46
Acórdão nº : 105-15.657

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por terem sido arrolados bens visando seu seguimento.

Acato a preliminar de decadência argüida pela Recorrente. Com efeito, a CSLL é tributo que está sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, o lançamento de ofício decorrente de insuficiência de pagamento deverá considerar como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional). A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como as demais contribuições de seguridade social, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, que é a lei complementar que estabelece normas gerais em direito tributário prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Inexiste autorização constitucional para veiculação da matéria por lei ordinária.

O prazo decadencial a se considerar é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. A partir desta data as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar os resultados estão homologadas e não podem ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento. Esta é a jurisprudência majoritária neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acatando a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, cancelando-se o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

DANIEL SAHAGOFF